

**Processo 029.194/2019-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, ex-prefeitos do Município de Itacarambi/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse (CR) 0202.868-59/2006, de 29/12/2006, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o município de Itacarambi/MG, tendo por objeto a construção da primeira etapa do Parque Temático Velho Chico (peça 2, p. 23 e 31-37).

2. A vigência do CR 0202.868-59/2006 abrangeu o período de 29/12/2006 a 30/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/12/2011 (peça 2, p. 89).

3. Para a execução do ajuste, foi previsto o montante de R\$ 309.000,00, com repasse de recursos federais no valor de R\$ 300.000,00 e contrapartida no valor de R\$ 9.000,00 (peça 2, p. 32 e 89), tendo sido desbloqueados, em relação aos recursos federais, R\$ 25.543,02 em 24/7/2008 e R\$ 35.343,99 em 8/12/2008 (peça 2, p. 60-62).

4. No TCU, foi promovida a citação dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, para responderem, em solidariedade, pelas quantias destacadas no parágrafo precedente, em face da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

(...)

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

(peça 11, p. 5-6 – grifos nossos)

5. Devidamente citado (peças 18 e 26), não houve resposta do Sr. Rudimar Barbosa.

6. Após o Ofício 2.7142/2020-TCU/Seproc, de 4/6/2020<sup>1</sup> (peça 17), ter sido entregue, em 22/6/2020 (peça 19), no endereço do Sr. José Ferreira de Paula constante da base CPF (peça 13), a inventariante do respectivo espólio, Sr<sup>a</sup> Magda Oliveira de Paula, comunicou ao Tribunal que seu pai havia falecido em 6/1/2019 (certidão de óbito à peça 24). Além disso, solicitou prorrogação de prazo para atendimento do referido ofício de citação, dirigido ao ex-prefeito falecido e não à representante do espólio.

7. Concedida, pelo Ministro-Relator Weder de Oliveira, a prorrogação de prazo requerida pela Sr<sup>a</sup> Magda Oliveira de Paula (despacho à peça 30), não foi apresentada defesa por parte da inventariante do espólio do gestor falecido.

8. Por meio da instrução à peça 33 (pareceres concordantes dos dirigentes da SecexTCE às peças 34 e 35), a unidade técnica verificou que, em seu entendimento, ambos os responsáveis citados nos autos teriam permanecido revêis e, em relação ao Sr. José Ferreira de Paula, destacou que

---

<sup>1</sup> Inserido no e-TCU em 17/6/2020.

“Inclusive o responsável [sic] constituiu advogado nos autos (peça 20), e solicitou prorrogação de prazo (peças 22-24).” (subitem “ii” do parágrafo 25 da instrução à peça 33, p. 7 – grifo nosso).

9. Ao final da referida instrução (parágrafo 37, p. 8-9), a SecexTCE sugeriu, em suma, o seguinte encaminhamento:

a) declarar a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa;

b) julgar irregulares as contas dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, com imputação de débito, em solidariedade, constituído pelas parcelas de R\$ 25.543,02 (data de ocorrência: 24/7/2008) e R\$ 35.343,99 (data de ocorrência: 8/12/2008);

c) aplicação, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados na TCE.

\*\*\*

10. O Ministério Público concorda parcialmente com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

11. Quanto ao Sr. Rudimar Barbosa, não constam dos autos quaisquer elementos, à vista de sua revelia, capazes de justificar a não continuidade das obras do Parque Temático Velho Chico a partir de janeiro de 2009, quando foi iniciado seu mandato de prefeito municipal.

12. O que se tem nos autos é a constatação de que a primeira etapa do empreendimento contava, em 11/11/2008 – ou seja, em momento próximo ao final do mandato do prefeito antecessor, Sr. José Ferreira de Paula –, com execução no percentual de 20,3%<sup>2</sup>, não havendo explicações para o fato de não ter havido o prosseguimento das obras na gestão do Sr. Rudimar Barbosa, visto que “(...) os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato [CR 0202.868-59/2006] e a vigência expirou somente em outubro/2011.” (excerto do Relatório de TCE 72/2016, de 12/4/2016 – peça 2, p. 96-99 – transcrição à p. 99).

13. Assim, nos termos sugeridos pela unidade técnica, por restar injustificada a irregularidade atribuída ao Sr. Rudimar Barbosa – “Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial” (peça 11, p. 6) – devem ser julgadas irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

14. No que tange ao Sr. José Ferreira de Paula, sua citação, no momento oportuno, deve ser declarada nula, visto que o ex-prefeito faleceu em **6/1/2019** (peça 24), ou seja, em momento anterior ao que se emitiu os expedientes citatórios pelo TCU, em **17/6/2020** (peças 15 a 17).

15. Nesse sentido, ver os seguintes enunciados da jurisprudência do TCU:

Quando o responsável falecer antes da expedição da citação a ele endereçada, o ato processual citatório torna-se sem efeito, assim como todos os demais dele decorrentes. (Acórdão 6.567/2010-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Aroldo Cedraz – grifo nosso)

A citação realizada posteriormente ao falecimento do responsável será declarada nula. (Acórdão 3.482/2011-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Augusto Nardes – grifo nosso)

16. Em regra, consoante se depreende da jurisprudência do TCU<sup>3</sup>, deveria ser promovida a citação da representante do espólio do Sr. José Ferreira de Paula, para que o espólio respondesse, em solidariedade com o Sr. Rudimar Barbosa, pelo débito apurado nestes autos.

<sup>2</sup> Vide Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (ERA), de 25/11/2008 (peça 2, p. 55-58).

<sup>3</sup> “A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas.” (enunciado oriundo do Acórdão 1.904/2020-TCU-Plenário – relatora: Ministra Ana Arraes, deliberação em cujo voto foi feita menção a dois outros acórdãos que seguiram o entendimento do mencionado enunciado, quais sejam, o Acórdão

17. Ocorre que o longo transcurso do tempo desde a aplicação dos recursos desbloqueados na gestão do Sr. José Ferreira de Paula, no ano de 2008, até o momento em que seus sucessores tomaram conhecimento desta TCE, em junho de 2020 (peça 19), quando já haviam transcorrido, aproximadamente, doze anos, implica dificuldade ou, o que é mais provável, impossibilidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela representante do espólio.

18. No presente caso, em observância à jurisprudência do Tribunal, representada pelos enunciados a seguir transcritos, não se mostra pertinente sugerir que o espólio venha a ser citado:

**O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3.879/2017-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti – grifo nosso)

**O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa**, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. (Acórdão 4.988/2017-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Vital do Rêgo – grifo nosso)

19. Como não houve citação válida do Sr. José Ferreira de Paula neste processo, não há fundamento para que seja proposto o correspondente arquivamento do processo em relação à sua pessoa – pois não chegou a integrar a relação processual no órgão de controle externo, não obstante ter sido responsabilizado na fase interna da TCE –, o que seria levado a efeito, por hipótese, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

\*\*\*

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 33 a 35), sugerindo, em consequência, o seguinte desfecho para esta TCE:

a) declarar, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, a nulidade da citação dirigida ao Sr. José Ferreira de Paula, por meio dos ofícios às peças 15 a 17;

b) considerar revel o Sr. Rudimar Barbosa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, as contas do Sr. Rudimar Barbosa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
25.543,02	24/7/2008
35.343,99	8/12/2008

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Rudimar Barbosa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU,

---

1.414/2014-TCU-Primeira Câmara – relator: Ministro Weder de Oliveira e o Acórdão 10.625/2015-TCU-2ª Câmara – relator: Ministro Augusto Nardes).

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor da sanção atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado neste processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, à prefeitura municipal de Itacarambi/MG, ao Sr. Rudimar Barbosa e à Srª Magda Oliveira de Paula, para ciência, informando-lhes que a deliberação a ser proferida pelo Tribunal, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Ministério Público, em 23 de Março de 2021.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador